



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO

L I D O

Em 03/10/19

Anna
Secretaria Legislativa

REQUERIMENTO Nº 1039/2019 E 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

Requer a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei nº 565/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do arts. 42, I, h, 8 e 136 do Regimento Interno desta Casa, a retirada de tramitação e o arquivamento do Projeto de Lei nº 565/2019, de nossa autoria.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa faz-se necessária tendo em vista encontrar-se em tramitação nesta Casa Legislativa proposta com mesmo teor, de autoria do Deputado Daniel Donizet.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 1039/2019
Folha Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO

L I D O
Em. 6 18 12019
70356
Secretaria Legislativa

PL 565 /2019

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 565 /2019
Folha Nº 02 de 4

**Dispõe sobre a criação de pipódromos
no âmbito Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam criados pipódromos no território do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por pipódromo local aberto, onde não haja rede elétrica, avenidas com fluxo intenso de veículos automotores, ciclistas e pedestres, destinado ao empinamento de pipa, papagaio e similares, destinado ao livre lazer e entretenimento.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1039 /2019
Folha Nº 02 de 10

Art. 2º Os pipódromos têm como objetivo:

- I** – proporcionar ao público locais seguros para empinar pipas, papagaios e similares, sem risco de causar acidentes;
- II** – criar locais próprios para o empinamento de pipas, papagaios e similares, que, além de lazer e entretenimento, ofereça educação quanto às regras de segurança e de responsabilidade no manuseio desse tipo de brinquedo;
- III** – criar em todas as Regiões Administrativas, locais seguros que ofereçam eventos, cursos, concursos e afastem crianças, adolescentes e adultos de vias urbanas, locais movimentados e redes elétricas;
- IV** – informar e orientar a população a respeito do modo correto de utilização de pipas, papagaios e similares, por meio palestras e outros eventos com a participação de representantes do Corpo de Bombeiros Militar e da Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica do Distrito Federal.

Art. 3º Incumbe ao Poder Executivo definir os locais apropriados para o desenvolvimento da prática de empinar pipa, papagaio e similares, bem como editar normas disciplinares para o uso dos pipódromos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, por meio do seu órgão de comunicação, encarregado de divulgar e orientar a população sobre os perigos e a gravidade dos acidentes em decorrência da utilização de linhas providas de cerol.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a destinação de espaços públicos adequados à prática do empinamento de pipas, papagaios e similares, de maneira a garantir lazer e entretenimento saudável para a população, especialmente para crianças e adolescentes, evitando, ao mesmo tempo, os riscos de acidentes que ao longo do tempo têm mutilado e, em muitos casos, levado a óbito várias pessoas.

Sobre esse assunto, devemos ressaltar que encontra-se em vigor a Lei nº 6.185/2018, que teve origem nesta Casa Legislativa, a qual proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal.

Observemos que legislação proibindo o uso do cerol já existe, o que reputamos louvável, mas o que buscamos por meio desta proposição é ir além, incentivando não só a proteção à vida, mas, também, que a prática do empinamento de pipas seja adotada como um meio de encontro e convivência comunitária, inclusive com a participação do Poder Público.

Sobre o tema, estudo publicado na Revista Brasileira de Epidemiologia, de autoria do Dr. Roberto Marini Ladeira, do Hospital João XXIII da FHEMIG, Belo Horizonte, Minas Gerais, esclarece que:

Setor Protocolo Legislativo

RD Nº 1039 / 2019

Folha Nº 02 Verso RD

"O hábito de soltar pipas é uma atividade de lazer muito popular e difundida em diversos países do mundo, incluindo o Brasil, praticada principalmente por crianças e jovens. Entretanto, esta atividade tem sido relacionada à ocorrência de lesões graves e até óbitos em virtude de eletrocussão na rede elétrica, quedas e lesões causadas pela linha, especialmente quando utilizado o cerol, uma mistura artesanal de cola e vidro moído que é adicionada às linhas das pipas. Esta prática tem como objetivo tornar a linha da pipa mais resistente e capaz de cortar as linhas de outras pipas, numa brincadeira conhecida como batalha de pipas.

Em países asiáticos, os festivais de pipas são atividades culturais e de lazer muito difundidas e uma linha semelhante ao cerol é conhecida com o nome de Manja. Somente no ano de 2005, no Paquistão, cerca de 500 pessoas se feriram e 19 morreram em decorrência de lesões relacionadas à prática de

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 565 / 2019

Folha Nº 02 Bete



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



soltar pipas. Na maioria dos casos, o agente causador foi o Manja, sendo que quedas, choques elétricos, agressões e acidentes de trânsito também foram causas de lesões e mortes.”

Curiosidades: as pipas nasceram na China antiga, por volta de 1200 a. c. tendo sido utilizadas como dispositivo de sinalização militar. Os movimentos e as cores das pipas eram mensagens transmitidas à distância entre destacamentos militares. (Wikipédia). Já no Brasil elas chegaram entre os anos 1595 e 1600, trazidas pelos colonizadores portugueses.

É necessário ressaltar que vários municípios brasileiros contam com pipódromos, cuja grande maioria foi criada por meio de lei de iniciativa parlamentar

Ressaltamos que do ponto de vista, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas reservadas a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (....)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 1039 / 2019

Folha Nº 03

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 5651 2019

Folha Nº 03 B4 Te



www.LeisMunicipais.com.br

LEI PROMULGADA Nº 341 DE 24 DE ABRIL DE 2013. - (D.O.M. 29.04.2013
- Nº 3157, ANO XIV).

**CRIA O PIPÓDROMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MANAUS.**

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8º, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e artigo 213, § 2º do Regimento Interno:

Art. 1º Fica criado o pipódromo no âmbito do município de Manaus.

Art. 2º O pipódromo tem como objetivo:

I - proporcionar ao público amante das pipas um local seguro para se soltar pipas e papagaios, sem causar e sofrer acidentes;

II - criar um local próprio para pipas e papagaios, que além de lazer, ofereça educação quanto às regras de segurança e de responsabilidade ao se soltar pipas;

III - criar em todas as zonas da cidade locais seguros que ofereçam eventos, cursos, campeonatos de pipas, e afastem crianças e adultos de ruas, locais movimentados e redes de energia elétrica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os locais apropriados para o desenvolvimento da prática de empinar pipas e editará normas disciplinares para a prática desportiva no pipódromo.

Art. 4º O Poder Executivo, através de seu órgão de comunicação, se encarregará da divulgação e orientação pelo período de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, sobre os perigos e a gravidade dos acidentes em decorrência da utilização das linhas providas de cerol.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 24 de abril de 2013.

Ver. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Presidente

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 565 / 2019
Folha Nº 04 de 04

Ver. SILDOMAR ABTIBOL
1º Vice-Presidente

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 1039 / 2019
Folha Nº 03 Junho 2013

Ver. JOÃO FRANCISCO DE MIRANDA SOARES
2º Vice-Presidente

Ver. LUIS AUGUSTO MITOSO JÚNIOR
3º Vice-Presidente

Ver.ª MARIA DO SOCORRO SAMPAIO MOURA DA FONTOURA
Secretária-Geral

Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUÉS
1º Secretário

Ver. CARLOS ALBERTO DE CASTRO ALMEIDA
2º Secretário

Ver.ª VILMA FLORENÇO QUEIROZ
3ª Secretária

Ver. LUIS HIRAM MORAES NICOLAU
Ouvidor-Geral

Ver. FRANCISCO ASSIS SANTOS SOARES
Corregedor-Geral

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/05/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 1039 / 2019

Folha Nº 04 JM

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 565 / 2019
04 (verso) vxt



LEI Nº 12.689, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Ficam criados os Pipódromos no Município de São José do Rio Preto - SP.

Ver. JEAN CHARLES OLIVEIRA DINIZ SERBETO, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo: usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os Pipódromos no Município de São José do Rio Preto - SP.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo disponibilizar áreas amplas e próprias para soltar pipas, sem a existência de rede elétrica aérea ou fluxo de veículos de qualquer natureza, distribuídas conforme a distância e demanda, que proporcionem lazer à população, oferecendo educação quanto às regras de segurança e responsabilidades desta atividade.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto, 13 de março de 2017.

Ver. CORONEL JEAN CHARLES O. D. SERBETO
Presidente da Câmara

AUTÓGRAFO Nº 13.914/2016
Projeto de Lei nº 448/16
Aprovado em 20/12/16, na 23ª Sessão Extraordinária

Veto Total nº 016/17 rejeitado em 07/03/17, na 5ª Sessão Ordinária
Lei registrada na Diretoria Legislativa da Câmara e publicada no jornal oficial do Legislativo

Autor da propositura: Vereador Fábio Marcondes

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 1039 / 2019
Folha Nº 04 Vinte e Quatro

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 565 / 2019
Art. 1º

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/03/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 1039 / 2019

Folha Nº 05 *JD*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 565 / 2019

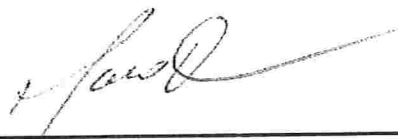
Folha Nº 05 VERSO *Paula*

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 565/19**, que “dispõe sobre a criação de pipódromos no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 250/19 (art. 2º)**, que “Altera a Lei Distrital nº 6.185, de 18 de julho de 2018, que 'Proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal e dá outras providências’”.(Art. 154/ 175 do RI).

Em 08/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL 565/2019
06 Bx 4

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 1039 / 2019
Folha Nº 05 de 05



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet

PL 250 /2019

L I D O
Em. 19/03/19
Secretaria Legislativa

**PROJETO DE LEI Nº _____)
(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)**

Altera a Lei Distrital nº 6.185, de 18 de julho de 2018, que "Proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O caput e o §1º do art. 1º da Lei nº 6.185, de 18 de julho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibida a comercialização de cerol e o seu uso em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal, salvo nas áreas específicas que o Poder Público estabelecer para tal finalidade.

§ 1º Entende-se por cerol a mistura de cola com vidro moído ou limalha de ferro utilizada nas linhas de pipas, papagaios ou pandorgas, a fim de torná-las instrumento cortante".

Art. 2º A Lei nº 6.185 de 18 de julho de 2018, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º.....

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 250 /2019
Folha Nº 01MC

.....

§ 3º as áreas para a prática da atividade de empinar pipas, seja de maneira esportiva ou recreativa, devem ser amplas, sinalizadas, garantir a segurança da rede elétrica, veículos e transeuntes, bem como distribuídas conforme a distância e a demanda que proporcionem lazer à população".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 1039 /2019

Folha Nº 06 JD

SECRETARIA LEGIS
Recebi em 19/03/19 de 15h48
Assinatura 22-405
Matric:

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Distrital nº 6.185, de 18 de julho de 2018, proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal. O presente projeto, ao passo que exclui da Lei em vigor a criminalização da atividade, garante que a mesma ocorra de maneira segura, em locais próprios, bem como a conscientização sobre práticas seguras.

Embora não existam estatísticas consolidadas a respeito do tema, dados fornecidos pela fundação Brazilian Kite Club informam que 10 pessoas morrem por ano no Brasil, vítimas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



de ferimentos provocados pela linha revestida com vidro moído. Ainda segundo dados colhidos pela ABRAM (Associação Brasileira de Motociclistas), no Brasil são mais de 100 acidentes por ano, sendo que 50% causam ferimentos graves, e 25% fatais. Estima-se que os acidentes anuais passam de 500, mantendo-se a mesma proporção acima.¹

Somam-se aos riscos de danos à saúde de motociclistas, pedestres e ciclistas, os transtornos causados à rede elétrica aérea das concessionárias de energia elétrica, tais como acidentes, interrupções de fornecimento e prejuízos a toda economia decorrentes desta situação.

Entretanto, a "criminalização" do uso de linhas cortantes (cerol ou linha chilena) ou estigmatização dos praticantes revela uma percepção parcial do fenômeno e desconsidera o fato de que a atividade de soltar pipas constitui manifestação cultural digna de tutela e preservação pelo Poder Público. Mais que isso, a prática da pipa como esporte competitivo encontra-se em processo de aprimoramento e desenvolvimento, havendo a preocupação de que deva ocorrer em harmonia com a sociedade.

Nesse contexto, tão importante quanto minimizar os riscos do uso da linha cortante (cerol ou linha chilena) é inibir a marginalização dos praticantes esportivos e garantir que os apreciadores disponham de áreas apropriadas e seguras para a prática da atividade.

Adicionalmente, a destinação de áreas específicas e apropriadas para a prática contribuiu para o saudável convívio comunitário, para incentivar o desenvolvimento de uma cultura local e a prática de esporte lúdico.

A existência de espaços físicos especialmente destinados à atividade também cria condições para a realização de campeonatos e eventos da modalidade, contribuindo assim para o fomento e perpetuação de uma prática milenar inserida na cultura popular Brasileira e, especialmente, de Brasília. Contribui ainda para a retirada da atividade da clandestinidade e a conscientização dos praticantes quanto à importância da conscientização sobre as práticas seguras e as responsabilidades individuais de seus praticantes.

O presente projeto, portanto, visa aperfeiçoar o modelo de regulamentação da atividade e proporcionar à população um espaço adequado, seguro e agradável para a prática.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em...

Deputado DANIEL DONIZET

PSL-DF

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 1039 / 2019
Folha Nº 06 Verso JD

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 2501/2019
Folha Nº 02 MC

¹Fonte: <http://www.cerol.com.br/estatisticas/>



LEI Nº 6.185, DE 18 DE JULHO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante Lula da Silva)

Proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a comercialização de cerol e o seu uso em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal.

§ 1º Entende-se por cerol a mistura criminosa de cola com vidro moído ou limalha de ferro utilizada nas linhas de pipas, papagaios ou pandorgas, a fim de torná-las instrumento cortante.

§ 2º É proibida, também, a comercialização e a utilização da linha chilena, produzida a partir de quartzo moído e óxido de alumínio, bem como de qualquer produto equivalente para essa finalidade.

Art. 2º A não observância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão do produto e multa pecuniária no valor de R\$100,00 até R\$1.000,00;

II – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.373, de 18 de junho de 2004.

Brasília, 18 de julho de 2018
130º da República e 59º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/7/2018.

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 2501/2018
Folha Nº 03 mc

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 1039/2018
Folha Nº 07 JD



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 250/19**, que “Altera a Lei Distrital n.º 6.185, de 18 de julho de 2018, que “proíbe a Comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal e dá outras providências”

Autoria: Deputado(a) **Daniel Donizet (PSL)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/03/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PC Nº 250 / 2019

Folha Nº 04 MC

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 1039 / 2019

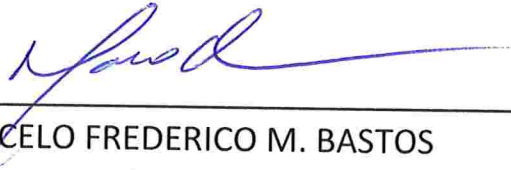
Folha Nº 07 VUANO JLD

Assunto: Distribuição do **Requerimento nº 1.039/19**.

Autoria: Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para retirada e arquivamento (§ 2º do Art. 136 do RICL).

Em 03/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 1039 / 2019
Folha Nº 08